



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA

CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DO  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2022

Processo Administrativo Nº 137655/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa - FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP, inscrita no CNPJ no.15.237.315/0001-24, por intermédio de seu representante legal o S.r. Luís Fernandode Brito Knychala, portador da Carteira de Identidade no MG106.639.57 SSP / MG CPF no 042.759.306-90, Estado de Minas Gerais, infra-assinado, Seu representante legal vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da respeitável decisão da comissão permanente de licitação dessa autarquia, a qual classificou a proposta e habilitou no certame em tela, sob a fundamentação que a licitante detentora da melhor proposta a empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, efetuou o melhor lance e apresentou toda documentação conforme edital. Diante desse fato, o que faz da seguinte forma.

## **1- DOS FATOS**

Conforme se pode observar nos presentes autos, a licitante HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA durante a fase de HABILITAÇÃO, a empresa licitante detentora da melhor oferta apresentou os seguintes documentos em INCONFORMIDADE com as Leis vigentes e o que rege o Edital:

Quanto ao que se refere ao item 12.4 (IV letra A) do edital:

### ***IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

- a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.***

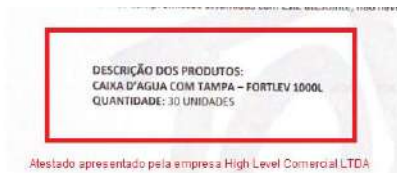


FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA

CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG



Como pode ser observado, a empresa ora habilitada apresentou a documentação com inconformidade com o edital, vendo o documento de atestado apresentado pela a empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA seria caixa d'água polietileno de 1.000 Litros, contudo não condiz com o objeto arrematado que seria reservatório metálico de 15.000 Litros, conforme imagem acima o produto descriminado no atestado pela empresa habilita seria da marca Fortlev, e também o reservatório é de polietileno.

Sendo assim, conforme estabelece no edital 12.11

*“Se o licitante não atender às exigências de habilitação, a Pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.”*

Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, o licitante deve ser inabilitado.

Dessarte, a feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível alteração ou relativização.

Consustanciando o exposto, medida que se espera é a inabilitação, porquanto devidamente comprovado que não atendeu as exigências de habilitação dispostas no instrumento



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA

CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG

convocatório.

No artigo 41 da lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade. Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo certame realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

## 2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro e evidente que a empresa licitante vencedora do certame não comprovou devidamente o atestado de capacidade técnica, impossibilitando com tudo o que foi ventilado acima a comprovar sua habilitação

Contudo, sem apego exagerado solicitamos a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA** de acordo com o item edital 12.11 do edital.



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA

CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG

Isto posto, requer a Vossa Senhoria,  
diante dos fatos acima ventilados, acolha o presente  
apelo, julgando-o PROCEDENTE, classificando por  
consequência a empresa recorrente, por ser medida de  
mais lúdima J U S T I Ç A.

Termos em que  
Pede e espera Deferimento.

Uberlândia - MG, 10 de janeiro de  
23

  
FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP  
LUIS FERNANDO DE BRITO KNYCHALA  
CPF: 042.759.306-90 RG